

IMPOSTOS

São cinco as espécies de tributo: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Os impostos são a espécie mais conhecida.

De acordo com o artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN), “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Em virtude desse conceito, a doutrina costuma classificar os impostos como **tributos não vinculados**, uma vez que não estão relacionados a nenhuma atividade estatal, surgindo em razão de atividades cotidianas do cidadão, como consumo, aquisição e venda de bens imóveis e realização de operações financeiras, entre outras.

Tal conceito é exatamente o oposto do que se aplica às taxas, já que o fato gerador da incidência de uma taxa sempre será uma atividade estatal (exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público). Por isso, diz-se que as taxas são **tributos vinculados**. Outra afirmação comum é que os impostos possuem característica **contributiva**, cujo objetivo é abastecer os cofres públicos, e as taxas, característica **retributiva**, cujo objetivo é remunerar a atuação estatal.

	IMPOSTOS	TAXAS
ATIVIDADE ESTATAL	Não guarda relação	Guarda relação
ARRECADAÇÃO	Não possui finalidade específica (salvo art. 167, IV, CF)	Possui finalidade específica

Os impostos podem ser classificados por diversos critérios, como:

- pela competência: federais, estaduais e municipais;
- pelo conteúdo econômico: sobre a renda, sobre o patrimônio, sobre o comércio exterior, sobre a produção e circulação;
- pela finalidade: fiscais, extrafiscais e parafiscais;
- pela repercussão econômica: diretos e indiretos.

Neste resumo, distinguiremos e dividiremos os impostos de acordo com a competência.

IMPOSTOS MUNICIPAIS	
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ISS	Imposto Sobre Serviços
IMPOSTOS ESTADUAIS	
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
IMPOSTOS FEDERAIS	
II	Imposto de Importação
IE	Imposto de Exportação
IR	Imposto de Renda
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
IEG	Imposto Extraordinário de Guerra
	Impostos residuais (ou competência residual)

IMPOSTOS MUNICIPAIS

São três os impostos de competência dos Municípios: IPTU, ITBI e ISS.

Atenção: essa competência não pode ser ampliada, ou seja, jamais os Municípios legislarão sobre outros impostos.

IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Atenção aos artigos 156 da Constituição Federal e 32 a 34 do Código Tributário Nacional.

Aspectos constitucionais

Com o advento da Emenda Constitucional 29/00, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) recebeu características interessantes quanto às alíquotas. Atualmente, há três variações possíveis:

- alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel (característica fiscal);
- alíquotas progressivas em razão da função social da propriedade (característica extrafiscal);
- alíquotas variadas em razão do uso ou da localização do imóvel (característica extrafiscal).

Em relação aos aspectos constitucionais do imposto, vale lembrar o enunciado da Súmula 668 do STF: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/00, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

ANTES	EC 29/00	DEPOIS
Alíquotas progressivas em razão da função social da propriedade	Texto mantido	Alíquotas progressivas em razão da função social da propriedade
Não havia previsão	Texto acrescentado	Alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel
Não havia previsão	Texto acrescentado	Alíquotas variadas em razão do uso ou localização do imóvel

Fato gerador

O principal fato gerador do IPTU é justamente a propriedade de imóvel situado em zona urbana, mas, de acordo com o Código Tributário Nacional, há ainda dois outros fatos geradores: o domínio útil e a posse a qualquer título.

- Propriedade:** o Código Civil não apresenta exatamente o conceito de propriedade, mas estabelece no artigo 1.228 quais são os poderes

que alguém deve possuir sobre um imóvel para dizer-se proprietário: “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

- Domínio útil:** é o direito de usar, gozar e dispor da propriedade, conservando-se, porém, o domínio direto. Esse fato gerador era exemplificado pelo instituto da enfiteuse, hoje substituído pelo direito de superfície (art. 1.369, CC).
- Posse:** é o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, CC).

Atenção: considera-se zona urbana a área que seja assim definida em lei municipal e que possua pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos: meio-fio ou calçamento; abastecimento de águas; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública; e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros (art. 32, § 1.º, CTN).

Base de cálculo

A base de cálculo é o valor venal do imóvel, levando em conta tanto o valor da construção como o valor do terreno. O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel não deve ser considerado (art. 33, parágrafo único, CTN).

As alterações da base de cálculo do IPTU que impliquem majoração da carga tributária não estarão sujeitas ao **princípio da noventena** (prazo de 90 dias após a data de publicação da lei que instituiu o aumento).

ANTERIORIDADE	ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA	ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
Exercício financeiro seguinte	Observa	Observa
90 dias	Observa	Não observa

Contribuintes

São contribuintes do IPTU:

- Proprietário:** é aquele que possui o título do domínio registrado no cartório correspondente e que, portanto, tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem.
- Titular do domínio útil:** tomando como exemplo o direito de superfície, é aquele (superficiário) que tem o direito de construir ou de plantar no imóvel (de forma gratuita ou onerosa) mediante escritura pública registrada (arts. 1.369 a 1.371, CC).
- Possuidor a qualquer título:** é aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Atenção: o locatário não é considerado possuidor a qualquer título, pois, segundo a jurisprudência dominante, para ser considerado possuidor e, portanto, contribuinte do imposto, é necessário haver *animus domini* definitivo.

Resumo de Impostos

Um panorama completo sobre os principais impostos brasileiros. Espécies de tributos. Classificação dos impostos. Impostos municipais: IPTU, ITBI, ISS. Impostos estaduais: ITCMD, ICMS, IPVA. Impostos federais: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF, IEG.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)